

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Agravo de Petição 0082100-46.2006.5.02.0252

### PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: ELISA MARIA DE BARROS PENA

#### **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 16/10/2024 Valor da causa: R\$ 20.000,00

#### Partes:

**AGRAVANTE:** ANTONIO JOSE RAMOS DO CARMO ADVOGADO: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**AGRAVADO:** BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN

ADVOGADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA

**AGRAVADO: DOROTY EDILE BEDO ELIAS** 

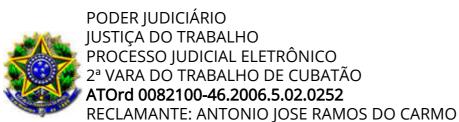
ADVOGADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN

ADVOGADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA

**AGRAVADO:** CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS

ADVOGADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN

ADVOGADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA



RECLAMADO: BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (2)

Vistos, etc...

Os autos encontram-se no arquivo provisório desde 2019.

Conforme disposto no artigo 11-A e seu parágrafo 1º da CLT, "ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos" e "a fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução", portanto caracterizada a prescrição intercorrente.

Considerando que decorrido o prazo prescricional, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, V, do CPC c/c o artigo 11-A da CLT.

Ao arquivo.

CUBATAO/SP, 25 de novembro de 2023.

FERNANDO MAIDANA MIGUEL

Juiz do Trabalho Substituto





Número do documento: 23112414530501500000326577556



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO ATOrd 0082100-46.2006.5.02.0252

RECLAMANTE: ANTONIO JOSE RAMOS DO CARMO

RECLAMADO: BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (2)

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, certificando que o(s) Agravo (s) apresentado(s) encontra(m) -se tempestivo(s), apresentando preparo adequado e subscrito(s) por advogado(s) que tem(êm) procuração nos autos.

Cubatão, data abaixo.

**INAMAR DARIO DA SILVA CHAVES** 

Vistos etc.

Processe-se em termos.

Intime a parte contrária a apresentar contraminuta em 08 (oito)

dias.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.

CUBATAO/SP, 01 de outubro de 2024.

**GABRIEL GORI ABRANCHES** 

Juiz do Trabalho Titular







PROCESSO nº 0082100-46.2006.5.02.0252 (AP)

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO/SP AGRAVANTE: ANTONIO JOSE RAMOS DO CARMO

AGRAVADO: BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, DOROTY EDILE BEDO

ELIAS, CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS

RELATORA: ELISA MARIA DE BARROS PENA

15<sup>a</sup> TURMA - CADEIRA 3

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente em face da sentença que, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu a execução com fulcro nos artigos 924, V, do CPC c/c o artigo 11-A da CLT.

Razões de recurso às fls. 612/624 e ID. nº 6bd179e.

Transcorrido in albis o prazo para contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 85, § 1°, do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

#### **VOTO**

#### I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de

admissibilidade.

#### II - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE





Fls.: 5

Requer o agravante a reforma da decisão de origem, para que seja

afastada a prescrição intercorrente reconhecida e, assim, determinado o prosseguimento do feito.

Alega, em suma, que "Há de se prosseguir o feito com a liquidação do

julgado, uma vez que não foi quitado o débito, não houve a extinção da dívida, nem a renúncia ao

crédito, não havendo se falar em extinção da execução ou exaurimento da prestação jurisdicional,

porque não houve a INTIMAÇÃO DO AUTOR DAS PEÇAS DIGITALIZADAS." (ID. nº 6bd179e)

Além disso, aduz que a prescrição intercorrente não pode ser aplicada aos

presentes autos, já que anterior à vigência da Reforma Trabalhista.

Ao exame.

Primeiramente, importante ressaltar que, até o advento da Lei 13.467 de

2017, fazia-se cizânia na jurisprudência, sobretudo entre entendimentos dos Tribunais Superiores (STF e

TST) quanto à questão da aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, embora

prevalecesse a tese firmada através da Súmula 114 da mais alta Corte Trabalhista, no sentido de ser

inaplicável tal modalidade de prescrição no processo laboral.

No entanto, com a Reforma Trabalhista, o legislador acrescentou à CLT o

artigo 11-A, que assim dispõe, "in verbis":

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no

prazo de dois anos."

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o

exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2° A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou

declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição".

Logo, a fluência do prazo prescricional intercorrente na seara trabalhista

passou a ser cabível a partir da vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, a partir de 11/11/2017, quando

dirimiu-se qualquer dúvida quanto ao cabimento do reconhecimento de tal prescrição, restando claro o

objetivo do legislador de não só solucionar entendimentos divergentes na jurisprudência pátria, mas,

especialmente, o de evitar a perpetuação da lide.

Cabendo, portanto, ao exequente promover meios ao prosseguimento da

execução e quedando-se esse inerte, cabível o pronunciamento da prescrição intercorrente, desde que o



Fls.: 6

Juízo, no entanto, observe integralmente os ditames legais, dando início à fluência do prazo prescricional

intercorrente depois que o exequente tenha sido intimado, nos termos específicos do artigo 11-A, da

CLT, e em data compatível com a vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, após 11 de novembro de 2017.

Aliás, tais requisitos encontram-se expressamente dispostos no artigo 2°,

da Instrução Normativa nº 41/2018, do C. TST.

Pois bem.

Examinando o processo, constata-se que o exequente foi intimado, pela

última vez, para dar prosseguimento ao feito, em 08/04/2019, nos seguintes termos (fl. 607):

"Notificação: Quanto ao despacho proferido: Indicar meios para o prosseguimento da execução, em 10 dias (art. 11-A da CLT. Silente, os

autos serão arquivados provisoriamente."

Em 14/12/2019 as partes foram intimadas da conversão dos autos do meio

físico para o eletrônico, sendo que os autos físicos foram arquivados definitivamente e os autos

eletrônicos, arquivados provisoriamente.

Posteriormente, em 20/04/2022, foi realizada a inclusão das peças

digitalizadas, com o objetivo de viabilizar o oportuno prosseguimento de sua tramitação em meio

eletrônico. Verifica-se que, do despacho de digitalização dos autos, o exequente não foi intimado.

Por fim, em 25/11/2023, o Juízo de origem pronunciou, de ofício, a

ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito, com fundamento nos artigos 924, V, do CPC c

/c o artigo 11-A da CLT. Ressalta-se que, mais uma vez, o exequente não foi intimado.

Da análise detalhada, verifica-se que não foram cumpridos os requisitos

necessários ao reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que, o exequente não foi intimado da

digitalização dos autos. E mesmo se fosse intimado, a prescrição intercorrente não poderia ser

reconhecida, pois entre a certidão de juntada dos autos digitalizados de ID. nº 26b4fcc e a sentença que

extinguiu a execução, não transcorreu lapso temporal superior a dois anos.

De todo exposto, dou provimento ao agravo de petição, para afastar a

prescrição intercorrente reconhecida e determinar o prosseguimento da execução.



Fls.: 7

Acórdão

Presidiu regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora

MARTA NATALINA FEDÉL.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados ELISA

MARIA DE BARROS PENA (Relatora), MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS

(Revisora), RONALDO LUIS DE OLIVEIRA.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, nos termos da fundamentação, CONHECER do

apelo e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a prescrição intercorrente reconhecida e

determinar o prosseguimento do feito.

ELISA MARIA DE BARROS PENA Relatora

\_\_\_\_\_

ivm

**VOTOS** 





## **SUMÁRIO**

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
f6ce3c8	25/11/2023 15:39	Sentença	Sentença
7d687b2	01/10/2024 21:27	Decisão	Decisão
6d4d6d2	21/03/2025 13:57	Acórdão	Acórdão